



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856477 - SP (2023/0345520-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BYRON SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RÉU SOLTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do pleito de trancamento da ação penal, uma vez que a questão não foi suscitada e, por conseguinte, debatida pelas instâncias ordinárias, o que implica indevida supressão de instância.
2. Ademais, não há ilegalidade flagrante aferível de plano, pois a consequência imediata do excesso de prazo, decorrente da inércia ou intempestividade do Poder Judiciário, seria o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da prisão cautelar e, na hipótese, o réu se encontra solto.
3. Nos casos em que o réu responde à ação penal em liberdade, em se tratando de ação penal pública incondicionada, a consequência para o elastecimento dos prazos processuais é a ocorrência da prescrição, oportunidade em que o Estado perde não só o direito de punir, como a própria possibilidade de examinar o fato criminoso, em razão da extinção da punibilidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 856477 - SP (2023/0345520-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BYRON SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RÉU SOLTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do pleito de trancamento da ação penal, uma vez que a questão não foi suscitada e, por conseguinte, debatida pelas instâncias ordinárias, o que implica indevida supressão de instância.
2. Ademais, não há ilegalidade flagrante aferível de plano, pois a consequência imediata do excesso de prazo, decorrente da inércia ou intempestividade do Poder Judiciário, seria o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da prisão cautelar e, na hipótese, o réu se encontra solto.
3. Nos casos em que o réu responde à ação penal em liberdade, em se tratando de ação penal pública incondicionada, a consequência para o elastecimento dos prazos processuais é a ocorrência da prescrição, oportunidade em que o Estado perde não só o direito de punir, como a própria possibilidade de examinar o fato criminoso, em razão da extinção da punibilidade.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Byron Santos Junior** contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 98):

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RÉU SOLTO.
Writ indeferido liminarmente.

Alega o agravante que, ao contrário do asseverado pelo *decisum* combatido, não há supressão de instância, pois foi juntado aos autos o *ACÓRDÃO da Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça que julgou e NÃO conheceu do Conflito de Jurisdição, com determinação de remessa dos autos ao Procurador* (fl. 108).

Reitera, também, o pleito inicial, afirmando que as *razões deste habeas corpus, é para que seja determinado o encerramento do processo criminal pelo excesso de prazo que extrapola os Limites da Razoabilidade e Proporcionalidade, tendo em vista que foi oferecida Denúncia por suposto movimento midiático* (fl. 109).

Assevera que o *prejuízo é evidente, assim como o constrangimento ilegal ao Paciente frente a Ineficácia Estatal em Determinar a Competência do Juízo* (fl. 109), pois é o *paciente que carrega há quase um ano as mazelas deste processo penal, estando impossibilitado de se defender ou de ter conhecimento, pois não decidiram até o momento: qual o juízo competente, qual é o crime, foi o promotor natural que elaborou a denúncia, foi o juízo natural que recebeu? O crime de desobediência é competência do juizado especial?* (fls. 109/110).

Requer, assim, que o *writ* seja submetido à análise do órgão colegiado, *concedendo o pedido de trancamento do processo criminal liminarmente e/ou pelo prosseguimento do julgamento quanto ao mérito* (fl. 110).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as considerações do ora agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Com efeito, reafirmo a inadmissibilidade do *writ*, na medida em que o pleito - trancamento da ação penal - não foi sequer suscitado perante as instâncias ordinárias. Assim, o seu exame diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça caracterizaria evidente supressão de instância.

Ademais, conforme asseverado na decisão vergastada, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de

constatação evidente, o que na espécie não ocorre, pois ausente constrangimento ilegal apto a ensejar a excepcionalidade do trancamento da ação penal.

Com efeito, a consequência imediata do excesso de prazo, decorrente da inércia ou intempestividade do Poder Judiciário, tendo em vista que já oferecida a denúncia, seria o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da prisão cautelar e, na hipótese, o réu se encontra solto - o Juízo da 19ª Vara da comarca da Capital/SP, ao se declarar incompetente para o processamento do feito, reconsiderou a custódia cautelar anteriormente impetrada, expedindo contramandado de prisão em favor do réu (fl. 89).

Na hipótese, o réu responde à ação penal em liberdade. Assim, em se tratando de ação penal pública incondicionada, a consequência para o elástico dos prazos processuais é a ocorrência da prescrição, oportunidade em que o Estado perde não só o direito de punir, como a própria possibilidade de examinar o fato criminoso, em razão da extinção da punibilidade.

Nesse diapasão, não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 856.477 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0345520-0

Número de Origem:

00161765420238260000 15385281020228260050 161765420238260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BYRON SANTOS JUNIOR
CORRÉU : DAYANA GARCIA ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BYRON SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA DE BRITTO MOITA - SP412544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023